



DECRETO Nº 048/2020

SÚMULA: *"Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais no âmbito do Poder Executivo de Mirador, para o enfrentamento e prevenção ao contágio pelo corona vírus – COVID19 e outras epidemias; alteração e revogação de artigos dos Decretos Municipais vigentes relacionados à Pandemia, e dá outras providências"*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRADOR, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições de seu cargo e com fundamento na legislação vigente, e:

DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o parágrafo único no artigo 9º do Decreto nº 033/2020, que terá a seguinte redação:

"Parágrafo único. Fica obrigatório a utilização de máscara de proteção respiratória nos estabelecimentos empresariais e repartições públicas, sob pena de aplicação de multa por infração ao estabelecimento."

Art. 2º. Fica revogado o **parágrafo único** no Artigo 10 do Decreto nº 033/2020, incluído pelo Decreto nº 039/2020; e alterado o "caput" do artigo, para revogar o trecho "**servidoras que tiver filho matriculados em creche**", que passará a ter a seguinte redação:



“Art. 10. Fica determinado a todos os servidores públicos municipais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, bem como as servidoras municipais gestantes e lactantes, servidores com doenças respiratórias crônicas, cardiovasculares, hipertensão, câncer e diabetes, comprovadas por atestado/documento médico comprovando a condição, deverão trabalhar remotamente em home-office.”

Art. 3º fica alterado o artigo 12 do Decreto nº 033/2020, alterado pelo Decreto 036/2020, para passar a ter a seguinte redação:

“Art. 12. Fica vedado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais após as 19 (dezenove) horas, exceto as empresas de alimentação somente em regime de “entregas”, sendo vedado o consumo no local de qualquer produto e a colocação de mesas para atendimento.

Parágrafo primeiro. Fica autorizado para o ramo de restaurante o consumo no local, limitado à 06 pessoas por vez, durante o horário de almoço das 11:30 às 14:00, devendo manter as distancias de 1,5 (um metro e meio) metros entre as mesas, e disponibilização de álcool em gel, e os utensílios devidamente esterilizados a cada uso individual.

Parágrafo segundo. Fica vedado a venda e fornecimento de bebidas alcóolicas, por qualquer estabelecimento a partir das 19 (dezenove) horas.”



Art. 4º fica alterado o artigo 20 do Decreto nº 033/2020, para passar a ter a seguinte redação:

“Art. 20. Recomenda-se à população em geral, que guarde repouso em casa, e somente saia em caso de extrema necessidade utilizando máscara de proteção respiratória.”

Este DECRETO entrará em vigor imediatamente na data de sua publicação, mantendo inalterados os demais artigos dos DECRETOS 033/2020 e 034/2020, conforme consolidação anexos I e II.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mirador, aos 24 dias do mês de abril de 2020.

Reinaldo Pinheiro da Silva
Prefeito Municipal



ANEXO I

CONSOLIDAÇÃO DAS MEDIDAS DE O DECRETO Nº 033/2020

DECRETA

Art. 1º fica declarada situação de emergência em Saúde Pública no âmbito do Município de Mirador, em razão da pandemia declarada em virtude de doenças infecciosa viral respiratória causada pelo agente etiológico “novo coronavírus” (COVID-19), e dá outras providencias.

Art. 2º Fica autorizada a aquisição de bens e a contratação de serviços mediante dispensa de licitação, consoante permissivo legal do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, visando suprir as necessidades do Município pelo período necessário ao enfrentamento da pandemia.

Parágrafo único. A contratação de emergencial decorrente do presente Decreto refere-se aos bens e serviços necessários ao enfrentamento da pandemia, caso não licitados, e não poderá exceder ao período declarado de Emergência em saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Estabelece no âmbito do Município de Mirador as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID19 com os seguintes objetivos estratégicos:

- I – Limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais de saúde, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;
- II – Identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;
- III – Comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;
- IV – Organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

Art. 4º fica imediatamente vedadas a realização de eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza, e concentração de pessoas de qualquer caráter ou gênero dentro do território do município de Mirador, inclusive reunião e eventos de cunho religioso. **Alterado pelo DECRETO nº 037/2020.**



Art. 5º Ficam suspensas, a partir de 23/03/2020, a fruição de férias e licenças, de servidores da Secretaria Municipal de Saúde e defesa civil.

Art. 6º fica suspenso o atendimento ao público nos órgãos e repartições públicas, com restrição ao acesso da população, com exceção da área da saúde, vigilância sanitária, segurança pública e assistência social, reconhecidos como de primeira necessidade, bem como os seguintes serviços:

§ 1º. Ficam suspensos:

I – imediatamente os projetos, atividades e eventos esportivos de todas naturezas, no âmbito público e privado;

II – imediatamente os cursos, oficinas, cursos de capacitação, atividades da terceira idade, eventos culturais, e demais oferecidos à comunidade, através da Secretaria da Assistência Social,

Art. 7º. Ficam suspensas, a partir de 20/03/2020, as aulas nas Escolas Públicas, Centros de Educação Infantil, Creches e Instituições de Ensino Privadas no âmbito do Município de Mirador.

Art. 8º. Fica facultativo o uso da biometria de registro-ponto dos servidores municipais, sem prejuízo da adequação de outros meios de controles de acesso de pessoas aos serviços públicos municipais;

Art. 9º. Fica obrigado a utilização de Equipamentos de proteção individual – EPI que forem determinados pela Secretaria de Saúde.

Parágrafo único. Fica obrigatório a utilização de máscara de proteção respiratória nos estabelecimentos empresariais e repartições públicas, sob pena de aplicação de multa por infração ao estabelecimento.”

Art. 10. Fica determinado a todos os servidores públicos municipais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, bem como as servidoras municipais gestantes e lactantes, servidores com doenças respiratórias crônicas, cardiovasculares, hipertensão, câncer e diabetes, comprovadas por atestado/documento médico comprovando a condição, deverão trabalhar remotamente em home-office.



Art. 11. A Comissão de Licitação e Equipe de Pregão deverão analisar a possibilidade e conveniência de suspender os prazos para as disputas presenciais. As suspensões devem ser comunicadas formalmente ao Prefeito para que decida e expeça ato prevendo a prorrogação dos prazos.

Art. 12. Fica vedado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais após as 19 (dezenove) horas, exceto as empresas de alimentação somente em regime de "entregas", sendo vedado o consumo no local de qualquer produto e a colocação de mesas para atendimento.

Parágrafo primeiro. Fica autorizado para o ramo de restaurante o consumo no local, limitado à 06 pessoas por vez, durante o horário de almoço das 11:30 às 14:00, devendo manter as distancias de 1,5 (um metro e meio) metros entre as mesas, e disponibilização de álcool em gel, e os utensílios devidamente esterilizados a cada uso individual.

Parágrafo segundo. Fica vedado a venda e fornecimento de bebidas alcóolicas, por qualquer estabelecimento a partir das 19 (dezenove) horas.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Saúde, deverá informar os comerciantes, das providencias a serem tomadas, e o contido no presente Decreto, certificando por escrito os estabelecimentos que foram informados.

Art. 14. Em caso de descumprimento da determinação prevista no artigo 12, a equipe de saúde deverá elaborar relatório e enviar ao Órgão Fiscal do Município, para ser confeccionado auto de infração, sem prejuízo de encaminhamento a demais órgãos, inclusive ao Ministério Público da Comarca.

Art. 15. Fica vedado o acesso e utilização da rampa náutica do Município de Mirador no Rio Ivaí;

Art. 16. Fica proibido a reunião de pessoas em áreas públicas para utilização de alimentos e bebidas de forma compartilhada, bem como, narguilé, tererê e chimarrão.

Art. 17. Todo cidadão, servidor público ou não, que presencie a ocorrência de evento que desrespeite o presente decreto, deverá denunciar tal fato à Prefeitura Municipal, ou autoridades competentes, para apuração de eventual responsabilização criminal, administrativa ou civis.

Art. 18. Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa ao COVID19 poderão ser adotadas as seguintes medidas:



- I – isolamento;
- II – quarentena;
- III – exames médicos,
- IV – testes laboratoriais;
- V – coleta de amostras clínicas;
- VI – vacinação e outras medidas profiláticas;
- VII – tratamento médicos específicos;
- VIII – estudos ou investigação epidemiológica;
- IX – Trabalho remoto aos servidores públicos;
- X – demais medias previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 19. Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal deverão compartilhar dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo COVID19, assim como, as pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária, com a finalidade exclusiva de evitar a propagação da doença, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 20. Recomenda-se à população em geral, que guarde repouso em casa, e somente saia em caso de extrema necessidade e utilizando máscara de proteção respiratória.

Art. 21. Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal deverão adotar outras medidas que julgarem oportunas e convenientes para o enfrentamento do contágio do corona vírus, sendo que o Decreto Estadual nº 4.230/2020 aplica-se aos casos omissos do presente Decreto.



ANEXO II

CONSOLIDAÇÃO DO DECRETO Nº 034/2020

DECRETA:

Art. 1º. Revogado pelo DECRETO Nº 036/2020;

Art. 2º. Revogado pelo DECRETO Nº 036/2020;

Art. 3º. Os estabelecimentos empresariais no âmbito do Município de Mirador devem dar preferência ao atendimento por telefone, WhatsApp ou outro modo à distância, e deverão adotar as seguintes medidas sanitárias, de forma cumulativa:

I – disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes;

II – higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel;

III – higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter janelas abertas ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;



V – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel;

VI – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas descartáveis ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas aguardando atendimento, inclusive do lado de fora do estabelecimento;

VII – determinar, em caso haja fila de espera, ainda que do lado de fora do estabelecimento, que seja mantida distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas.

Parágrafo único. ***O atendimento nos estabelecimentos descritos no artigo 2º, deverá ser realizado de forma controlada, de apenas 02 (duas) pessoas por vez, e nos demais estabelecimentos limitados a apenas 01 (uma) pessoa por vez – alterado pelo DECRETO Nº 036/2020.***

Art. 4º. O não cumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente Decreto, caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, sem prejuízo do encaminhamento das ocorrências à Polícia Civil, Polícia Militar e Ministério Público.

Parágrafo único. A Polícia Militar será acionada para tomada de providências em relação à locais de aglomeração de pessoas, em descumprimento à este Decreto.

Art. 5º. Fica recomendado a toda população que, se possível, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a **compra solidária**, em favor de vizinhos, parentes,



amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, por uma só pessoa.

Parágrafo único. Às pessoas idosas, com idade acima de 60 (sessenta) anos e do grupo de risco, portadores de doenças respiratórias ou que estejam gripados ou resfriados, decreta-se que permaneçam em suas residências, e que recorram à familiares ou voluntários – por contato telefônico ou WhatsApp – para que estes possam fazer compras ou outras atividades essenciais em locais de maior circulação humana.

Art. 6º. Revogado pelo DECRETO Nº 036/2020

Art. 7º. Ficam suspensos o curso dos prazos processuais administrativos, de 23 de março de 2020 até 30 de abril de 2020, inclusive licitações em andamento, excetuadas as medidas de urgência e os necessários ao interesse público, assim definido pela Administração Municipal.

Art. 8º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, dia 23/03/2020, E não revoga o Decreto 33/2020, sendo complementar, e vigorará por prazo indeterminado até a redução da pandemia, mantendo as disposições contrárias.